



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481603 - RJ (2023/0355072-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : D R DE L J
ADVOGADO : PIERRE VIRGINIO DOS SANTOS - RJ169223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME FECHADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É válida a condenação, pois consta no acórdão que julgou o recurso de apelação que a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado às imagens registradas na data dos fatos, prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial. Consta também no acórdão recorrido que houve a análise de imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT abordado (prova documental no entendimento do STJ) e confirmação do reconhecimento em juízo, e, ainda, a vinculação direta do veículo HB20, de propriedade do agravante, utilizado para a ação delituosa de roubo.

2. O Tribunal de origem manteve idoneamente o regime prisional fechado, porque, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, haja vista a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, pois o roubo a cargas dos Correios é prática comum na localidade, fato que causa temor à população em geral, mas, sobretudo, aos funcionários dos Correios, e, ainda, o roubo não teve como vítima apenas os Correios, mas também, ainda que indiretamente, os agentes que o representavam, de forma que as sequelas na personalidade advindas de um roubo são imensuráveis, bem como todos os destinatários das encomendas que, no mínimo, as

receberam com atraso ou até mesmo deixaram de receber os produtos adquiridos. Destacou-se também que, na terceira fase, a pena foi majorada em virtude de os delitos terem sido praticados em concurso de agentes e contra vítimas em serviço de transporte de valores, além da continuidade delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2481603 - RJ (2023/0355072-3)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : D R DE L J
ADVOGADO : PIERRE VIRGINIO DOS SANTOS - RJ169223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. REGIME FECHADO. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. SÚMULA N. 83 DO STJ.

1. É válida a condenação, pois consta no acórdão que julgou o recurso de apelação que a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado às imagens registradas na data dos fatos, prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial. Consta também no acórdão recorrido que houve a análise de imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT abordado (prova documental no entendimento do STJ) e confirmação do reconhecimento em juízo, e, ainda, a vinculação direta do veículo HB20, de propriedade do agravante, utilizado para a ação delituosa de roubo.

2. O Tribunal de origem manteve idoneamente o regime prisional fechado, porque, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, haja vista a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, pois o roubo a cargas dos Correios é prática comum na localidade, fato que causa temor à população em geral, mas, sobretudo, aos funcionários dos Correios, e, ainda, o roubo não teve como vítima apenas os Correios, mas também, ainda que indiretamente, os agentes que o representavam, de forma que as sequelas na personalidade advindas de um roubo são imensuráveis, bem como todos os destinatários das encomendas que, no mínimo, as receberam com atraso ou até mesmo deixaram de receber os produtos

adquiridos. Destacou-se também que, na terceira fase, a pena foi majorada em virtude de os delitos terem sido praticados em concurso de agentes e contra vítimas em serviço de transporte de valores, além da continuidade delitiva.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fls. 693-694, que não conheceu do agravo em recurso especial.

O agravante argumenta que o recurso especial objeto do presente debate foi parcialmente admitido pelo Tribunal Regional Federal, às folhas 678-681.

Afirma ainda que a decisão que inadmitiu o agravo em recurso especial deve ser reconsiderada, porquanto o que se pede não é reexame de prova, mas, sim, reavaliação da prova com base nas conclusões das instâncias ordinárias, obtidas por meio do amplo debate naquela sede.

Portanto, requer o provimento do agravo regimental, a fim de ser admitido o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos (fls. 693-694):

Cuida-se de agravo em recurso especial apresentado por D R DE L J contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c/c o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Não se conheceu do agravo, pois, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

A Corte de origem, na primeira decisão de admissibilidade, entendeu que (fls. 611-617):

Trata-se de recurso especial (evento 96, RECESPEC1) interposto por D. R. de L. J., com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, contra acórdão proferido, por maioria, pela 1ª Seção Especializada deste Tribunal (evento 59, ACOR1), consoante ementa abaixo transcrita:

[...]

A parte recorrente, em suas razões (evento 96, RECESPEC1), alega, em síntese, "nulidade dos reconhecimentos pessoais produzidos em sede inquisitiva, eis que não atenderam aos ditames do artigo 226, do CPP, devendo-se, por corolário, desentranhá-los do processo, conforme mandamento irrevogável do artigo 157, caput, do CPP." Sustenta que, "pela inobservância do procedimento mandamental do artigo 226, do CPP, requer a este r. Juízo que se digne em declarar a nulidade dos reconhecimentos realizados pelas vítimas em sede policial, determinando o seu imediato desentranhamento dos autos, tudo com fundamento e sob pena de violação do artigo 5º, inciso LVI, da CF/88, artigo 8º, da CADH e artigo 564, inciso IV, c/c artigo 226 e 157, caput, todos do CPP." Aduz que "o regime inicial de cumprimento da pena deve ser modificado. Em acordo com o artigo 33 §2º do CP, houve um erro na aplicação regime inicial de cumprimento da pena. (...) Fica evidente o descompasso da decisão mencionada visto que o artigo 33, §2º, "a" estab elece que o regime inicial do réu será o fechado quando a pena for superior a 8 anos. Frise-se que o Réu foi condenado a pena de 7 anos 6 meses e 6 dias de reclusão, portanto inferior a 8 anos de prisão." Com contrarrazões (evento 101, PARECER1).

É o relatório. Decido.

O presente recurso especial não deve ser admitido, pois inexistem no acórdão impugnado elementos que contrariem os dispositivos infraconstitucionais supostamente violados, se cingindo, exclusivamente, ao reexame das provas contidas nos autos, além de outros aspectos insuperáveis. Senão vejamos.

Alega a parte recorrente violação do artigo 226, do CPP, sob o argumento, em síntese, de que os reconhecimentos pessoais produzidos em sede inquisitiva seriam nulos.

No ponto, o voto condutor do acórdão consignou o seguinte:

Em matéria de reconhecimento pessoal fotográfico na fase inquisitorial, verifica-se que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC 598.886/SC, realizado em 27/10/2020, propôs uma nova interpretação do artigo 226 do CPP, de modo a superar o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o disposto no artigo seria mera recomendação e não ensejaria nulidade da prova o descumprimento das etapas formais previstas naquele dispositivo.

Naquele julgado foram apresentadas relevantes conclusões acerca da validade do referido meio de prova, bem como propostas diretrizes que devem ser observadas no Inquérito Policial e na fase instrutória, pelo Magistrado.

Contudo, deve-se ter em mente que a mera inobservância das formalidades constantes do artigo 226 do CPP, por si só, não induz à nulidade do ato processual, podendo o Magistrado, na fase instrutória, realizar o ato de reconhecimento formal, **bem como pode se convencer da autoria delitiva a partir do exame de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento.**

Neste sentido, ressalto o entendimento da Sexta Turma do STJ, no AgRg no HC 633.659/SP, no sentido de que “é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva – reconhecimento fotográfico – para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em juízo – depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal.” (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Ademais, no julgado paradigma (HC 598.886/SC), o Exmo. Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz ressaltou que, “Diferente seria a situação de uma prova de reconhecimento derivada de filmagens de um crime por câmeras de segurança ou de um aparelho celular, das quais se permitiria, com maior segurança, identificar a pessoa filmada durante a ação delitiva, sempre, evidentemente, com o apoio de outras provas, ainda que circunstanciais. Em tais casos, não se trataria de ato de reconhecimento formal, mas de prova documental inserida nos autos, a merecer avaliação criteriosa do julgador.” (Grifei).

Portanto, a partir de um breve estudo dos precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que **o reconhecimento fotográfico viciado, ou seja, aquele que não segue as regras do artigo 226 do CPP não pode, de forma exclusiva, fundamentar a imputação da autoria delitiva, devendo ter amparo em outras provas independentes e idôneas produzidas na instrução criminal, com a observância do contraditório e da ampla defesa.**

Da mesma forma, deve-se verificar, a partir do conjunto probatório produzido nos autos, se houve a observância, na medida do possível, aos ditames do artigo 226 do CPP e se a condenação se baseou unicamente no reconhecimento fotográfico realizado no âmbito inquisitorial ou teve amparo em outras provas independentes e idôneas.

[...]

Em relação ao evento ocorrido no dia 29/01/2021, deve-se destacar o depoimento do carteiro LUIZ CARLOS DE SOUZA no âmbito inquisitorial, realizado em 28/04/2021 que, além de ter realizado o reconhecimento a partir do exame de fotografias, teve acesso às imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT envolvido no roubo, de modo a confirmar a autoria delitiva. Senão, vejamos:

[...]

Em juízo (Evento 70, VIDEO2 e VIDEO3 dos Autos Originários), a testemunha LUIZ CARLOS DE SOUZA afirma se recordar do procedimento de reconhecimento realizado pela Polícia Federal, baseado na análise das imagens e fotografias de documentos e redes sociais, afirmando com segurança, a partir do mostrado pela Autoridade Policial, que o réu DOUGLAS foi uma das pessoas que praticou a ação delituosa, identificando-o pela tatuagem e pelo biótipo.

Ou seja, houve o reconhecimento fotográfico, conjugado com a análise de imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT abordado (prova documental no entendimento do STJ) e confirmação do reconhecimento em juízo.

Some-se a isto a vinculação direta do veículo HB20 utilizado para a ação delituosa ao réu, o que se observa a partir da manifestação do Delegado Marcelo Duval Soares nos autos do Inquérito Policial:

Nesse contexto foram catalogadas as seguintes atividades criminosas, sempre com a utilização do veículo HB20 Prata, a saber: - dia 21/01 - carteiro EVALDO ARAÚJO DA SILVA - Barro Vermelho/SG; - dia 29/01 - carteiro LUIZ CARLOS DE SOUZA - Rocha/SG; - dia 12/02 - carteiro MARCIO SOUZA DA SILVA - Gradim/SG; - dia 09/03 - carteiro JULIO CESAR DE FIGUEIREDO DIAS - Porto Novo/SG; - 29/03 - UBANEZ LAURENTINO DE MORAIS - Zé Garoto/SG, todos ocorridos no ano em curso, e vinculando sempre um cidadão de cor branca, loiro, citando-se tatuagem, sendo que na ocorrência última citada se fez menção a placa ostentada pelo veículo - ORX5E19.

Diligenciando-se acerca da placa citada se verificou tratar do veículo marca HYUNDAI, modelo HB20, 1.6, cor prata, sem indicação de roubo ou furto, com propriedade em face de ANA DALVA GOMES DOS SANTOS, CPF 515427737-68, residente na rua Monsenhor Pizarro 291, casa 2, bairro Camarão, SG/RJ, dando-se ensejo a verificação in loco que possibilitou entrevistar a referida proprietária.

A mencionada ANA DALVA declarou que jamais se utilizou do referido veículo HB20 PRATA, pois de fato o financiou para seu namorado, DOUGLAS RODRIGO DE LIMA JACOB, CPF 167343717-60, nascido em 16.01.1998, filho de Alcimar Brito Jacob e Rosilene Maria de Lima, o qual estaria residindo na Travessa Marciano Farias, 626, fundos, Parada 40, São Gonçalo/RJ.

[...]

Acrescenta-se a esse firmeza de convicção acerca da participação nos roubos em comento, sempre com a utilização do veículo HB20 PRATA, com comparsas distintos , a tomada de termos de declarações dos carteiros JULIO CESAR DE FIGUEIREDO DIAS, LUIZ CARLOS DE SOUZA e UBANEZ LAURENTINO DE MORAIS, os quais, em uníssono, ante a observação comparada das imagens captadas pelo sistema de monitoramento dos veículo, das imagens constantes em rede social e de cédula de identidade, RECONHECERAM o cidadão DOUGLAS RODRIGO DE LIMA JACOB como um de seus algozes, nas ocorrência de roubo em concurso de agentes, em detrimento da atividade postal. (Evento 01, INQ1, Fls. 36/37 dos Autos nº 5004883-47.2021.4.02.5117).

Corrobora a vinculação do réu ao veículo utilizado na ação delituosa, o teor da Informação nº 34/2021 e sua documentação respectiva (Evento 01, INQ1, Fls. 06/12 dos Autos nº 5004883-47.2021.4.02.5117), que trazem dados que dizem respeito à individualização do veículo e do réu, que sempre utilizou o automóvel em questão, segundo entrevista com a proprietária ANA DALVA.

[...]

Tais fatos, por si só, permitem concluir que a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado à prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual na hipótese dos autos.

[...]

Em relação ao evento ocorrido no dia 09/03/2021, deve-se destacar o depoimento do carteiro JULIO CESAR DE FIGUEIREDO DIAS no âmbito

inquisitorial, realizado em 03/05/2021 que, além de reconhecer o réu DOUGLAS como um dos autores do delito, por estar sem máscara, relacionou o réu ao veículo utilizado na empreitada criminosa, bem como a outros delitos objeto da presente ação penal. Senão, vejamos:

[...]

No Evento 105, VIDEO2 dos Autos Originários, a testemunha JULIO CESAR, em juízo, afirma ter reconhecido o réu, perante a autoridade policial, a partir de fotografias, de vídeos de ações anteriores e pelo biótipo, pois, além de destacar características físicas e presença de tatuagem, ressaltou a não utilização de máscara, fato que auxilia no reconhecimento facial.

Some-se a isto, mais uma vez, o reconhecimento, pela testemunha, do veículo HB20 Prata utilizado nas empreitadas criminosas, o que permite o estabelecimento da relação com o réu DOUGLAS conforme já exposto neste voto.

Mais uma vez, a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado à prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual na hipótese dos autos.

[...]

Já no segundo evento, ocorrido em 05/04/2021, a testemunha UBANEZ afirma que conseguiu visualizar o réu a partir das características físicas e da tatuagem em um dos braços, sendo feito o reconhecimento, com clareza, a partir das imagens da câmera de segurança referentes ao dia do assalto, comparadas com fotografias diversas do suspeito. (VIDEO4 – 07:50 a 09:03).

Mais uma vez, a verificação da autoria, em relação ao segundo delito, não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado às imagens registradas na data dos fatos, prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial, não havendo que se falar, portanto, em nulidade processual na hipótese dos autos.

Portanto, verifica-se, como bem exposto pelo MM. Juízo a quo, que o fato de não terem sido observadas as formalidades do inciso II, do artigo 226 do CPP não enseja a nulidade do ato processual, uma vez que, (i) nas hipóteses ora analisadas, houve justificativa da autoridade policial para a não realização do rito completo de reconhecimento pessoal; (ii) houve a coleta de evidências independentes, como as imagens das câmeras de segurança, bem como o estabelecimento da relação direta entre o réu DOUGLAS e o veículo utilizado nas empreitadas criminosas, através de prova documental e oral e, (iii) os reconhecimentos realizados no âmbito inquisitorial foram devidamente confirmados em juízo, em relação aos eventos ocorridos em 29/01/2021, 09/03/2021 e 05/04/2021.

Como se vê, o voto vencedor indicou que a comprovação da autoria não se deu somente em razão do reconhecimento fotográfico, mas também de outras provas, como as gravações das câmeras de segurança, depoimentos de outras testemunhas, diligências in loco e provas documentais.

Com efeito, não restou demonstrada a alegada violação, tendo a Turma Julgadora, a princípio, dado interpretação aos dispositivo legal, inclusive, conforme o entendimento da

Corte Superior (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 05/03/2021).

Ademais, para além de o julgado censurado asseverar a presença de elementos hábeis à condenação da parte recorrente, fundamental a reanálise de todo o processado, a obstar a pretensão aqui posta, e que contraria remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

[...]

Com efeito, o resultado do julgamento se baseia em determinadas premissas fáticas e que, segundo a orientação contida no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é vedado, em sede de recurso especial, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Em relação ao pedido principal do recurso especial, isto é, reconhecimento da nulidade por inobservância da regra do reconhecimento pessoal determinada pelo art. 226 do CPP, a Corte de origem não admitiu o recurso, porque consta no acórdão recorrido elementos probatórios suficientes para a condenação, além do reconhecimento fotográfico.

De fato, consta no acórdão que julgou o recurso de apelação que a verificação da autoria não se deu unicamente em razão do reconhecimento fotográfico, mas à luz de todo um conjunto probatório, composto pelo reconhecimento fotográfico, aliado às imagens registradas na data dos fatos, prova documental irrepetível e, por esta razão, submetida ao crivo do contraditório em juízo e, por fim, pelo reconhecimento pela vítima, no âmbito judicial.

Consta também no acórdão recorrido que houve a análise de imagens das câmeras de segurança do veículo da ECT abordado (prova documental no entendimento do STJ) e confirmação do reconhecimento em juízo, e, ainda, a vinculação direta do veículo HB20 utilizado para a ação delituosa, de propriedade do recorrente.

Então, nesse ponto, a decisão agravada não merece ser reformada, porque, na petição de agravo de fls. 626-657, o agravante não demonstrou de forma satisfatória como seria possível afastar a condenação sem o necessário reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, além de não demonstrar a ofensa do entendimento da Corte de origem à jurisprudência do STJ, pelo contrário, aquela corrobora esta, conforme as seguintes ementas de julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO POR INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA

SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior firmou entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia(s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020 - grifo nosso).

2. No caso dos autos, **o Tribunal de origem assentou que "os apelantes foram presos quase que imediatamente aos fatos, e foram reconhecidos de forma extreme de dúvida". Ademais, assim como constou da decisão agravada, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, existem outros elementos probatórios nos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do réu, sobretudo as provas orais colhidas, haja vista que as vítimas narraram detalhadamente os fatos.**

3. No mais, "a pretensão de infirmar o pronunciamento das instâncias ordinárias que concluíram pela comprovação da autoria e materialidade, com respaldo nas provas obtidas a partir da instrução criminal, sob o pálio do devido processo legal e com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no REsp n. 1.993.885/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.231.211/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 13/5/2024.) [g.n]

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DAS MAJORANTES DO USO DE ARMA DE FOGO E DO CONCURSO DE AGENTES. EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA À VÍTIMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA ACERCA DESSAS MATÉRIAS NÃO ATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ QUANTO A ESSES PONTOS. RECONHECIMENTO FOTOGRAFICO. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. NÃO VERIFICADA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS VÁLIDOS DE PROVA QUE EMBASAM A CONDENAÇÃO. AUTORIA DELITIVA CONFIGURADA. CONCLUSÃO DIVERSA QUE DEMANDA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada é requisito para o conhecimento do agravo regimental. Na hipótese, o presente recurso não merece ser conhecido em relação às pretensões de afastamento das majorantes do crime de roubo e de exclusão da indenização a título de danos morais fixada em favor da vítima, ante a incidência da Súmula n. 182 do STJ no tocante aos referidos pontos.

2. Em revisão à anterior orientação jurisprudencial, ambas as Turmas Criminais que compõem esta Corte, a partir do julgamento do HC n. 598.886/SC (Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz), realizado em 27/10/2020, passaram a dar nova interpretação ao art. 226 do CPP, segundo a qual a inobservância do procedimento descrito no mencionado dispositivo legal torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não poderá servir de lastro a eventual condenação, mesmo se confirmado em juízo.

3. Contudo, atualmente, este Tribunal vem adotando o entendimento de que, ainda que o reconhecimento do réu haja sido feito em desacordo com o modelo legal e, assim, não possa ser sopesado, nem mesmo de forma suplementar, para fundamentar a condenação do réu, certo é que se houver outras provas, independentes e suficientes o bastante, produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para lastrear o decreto condenatório, não haverá

nulidade a ser declarada (AgRg nos EDcl no HC n. 656845/PR, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/11/2022).

4. Na hipótese em tela, **embora não tenham sido observados os procedimentos dispostos no art. 226 do CPP, o conjunto probatório coletado no feito, notadamente os depoimentos da vítima e dos agentes policiais prestados em juízo, foram considerados como versões firmes e coerentes acerca dos fatos delitivos e da autoria imputada ao agravante.**

5. **Conforme ressaltado pela Corte a quo, previamente ao reconhecimento fotográfico feito em delegacia, foi realizada pela vítima a descrição detalhada acerca dos fatos e das características físicas dos acusados, sendo que, somente posteriormente, foram-lhe apresentadas as fotografias dos possíveis suspeitos, com lastro em sua declaração, momento em que reconheceu, de pronto, o agravante como um dos autores do delito. Ao prestar suas declarações em Juízo, a ofendida confirmou o reconhecimento fotográfico feito extrajudicialmente e narrou, de maneira firme e detalhada a empreitada criminosa, enfatizando que o ora agravante era o único que não estava encapuzado, motivo pelo qual, após a apresentação das fotografias dos suspeitos na delegacia, o reconhecimento do réu foi feito de imediato e com total segurança, em razão das "características marcantes do acusado, luzes no cabelo e nariz achatado".**

6. Além disso, os policiais civis que conduziram as investigações, ao prestarem depoimento em juízo como testemunhas, foram categóricos ao afirmar que a vítima e seu filho, o qual também estava no local do crime, quando compareceram à delegacia e lhe foram apresentadas as fotos dos possíveis suspeitos, reconheceram em conjunto e de imediato a fotografia do agravante, apontando, com firmeza, a sua participação no delito. Os agentes públicos salientaram, também, que o filho da ofendida, antes de realizar o reconhecimento fotográfico perante a autoridade policial, já tinha afirmado que "um dos indivíduos, se chamava 'Vitinho', que teria visto algumas vezes ele pela região, que este era o único que não estava encapuzado".

7. Desse modo, a **conclusão do Tribunal de origem encontra amparo na atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que a inobservância das formalidades previstas no art. 226 do CPP não configura necessariamente nulidade, notadamente quando o reconhecimento fotográfico for realizado com segurança pela vítima, bem como estiver a sentença condenatória amparada em outros elementos probatórios válidos e autônomos colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como no caso em epígrafe.**

8. Para se acatar o pleito absolutório fundado na suposta ausência de provas suficientes para a condenação, seria inevitável o revolvimento fático-probatório do feito, vedado pela Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

9. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgRg no REsp n. 1.991.935/TO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 14/2/2023.) [g.n]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. PROVAS INQUISITORIAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. PENA-BASE. DEFICIÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 284 DO STF. COMPENSAÇÃO ATENUANTE DA CONFISSÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RÉU MULTIRREINCIDENTE. FRAÇÃO DE AUMENTO INCIDÊNCIA DO ART. 62, I, DO CP. PAPEL DE LIDERANÇA. AFASTAMENTO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO E REDUÇÃO DA PENA PELA MAJORANTE. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **A pós a análise das provas que instruíram o feito, as instâncias antecedentes reputaram comprovadas as autorias dos delitos pelos quais os recorrentes foram**

condenados, notadamente com base nos depoimentos da vítima e das testemunhas, tanto em sede policial, quanto em Juízo. [...] (AgRg no REsp n. 1.571.323/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 22/3/2022)

As Turmas da Terceira Seção do STJ firmaram entendimento de que o reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 598.886/SC, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/12/2020). Entretanto, é válida a prova da autoria delitiva quando não tem como único elemento o reconhecimento fotográfico, mas também existem outros elementos probatórios, por meio dos quais o Tribunal se baseou para manter a condenação do réu.

Quanto ao segundo ponto do recurso especial (pedido subsidiário) que tem por objeto a violação do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal, ou seja, modificação do regime inicial de cumprimento da pena, a Corte de origem reconsiderou a primeira decisão de admissibilidade, para, nesse ponto, conhecer do recurso especial, nos seguintes termos (fl. 680):

[...]

Da alegação de violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal

Neste ponto, demanda-se uma reanálise da admissibilidade do recurso especial interposto.

Com efeito, a alegação da parte Recorrente, que foi inclusive o objeto de julgamento dos embargos infringentes, é no sentido de que, **tendo sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão o regime inicial de cumprimento de pena deveria ser o semi-aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "h" do Código Penal, tendo o acórdão recorrido mantido o julgamento do seu recurso de apelação, que estabeleceu o regime inicialmente fechado.**

Reavaliando-se as hipóteses de cabimento do apelo estão presentes os requisitos de admissibilidade.

Passa-se à análise dos requisitos constitucionais do recurso especial.

O artigo 105, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal, em que se fundamenta o presente recurso, prevê que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência.

Na hipótese em apreço, há decisão proferida em última instância, com o esgotamento das vias ordinárias de impugnação, na medida em que já foram julgados pela 1ª Sessão Especializada os embargos infringentes, bem como o posterior embargos de declaração.

Verifica-se, ainda, que, no caso em tela, **há questão eminentemente de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, a saber, se haveria violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal, em razão de se ter fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, quando consolidada a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão.**

Outrossim, também ficou devidamente atendido o requisito do prequestionamento, uma

vez que houve o efetivo debate, no acórdão recorrido, sobre a questão jurídica objeto do recurso excepcional, permitindo-se, portanto, a exata compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, revejo, em parte, a decisão do evento 105 e admito, em parte, o recurso especial, com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, relativamente à alegação de violação ao art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

Revista, em parte, decisão do evento 105, que inadmitira o recurso especial interposto, declaro prejudicado, em parte, o agravo interposto no evento 112, nos termos do art. 1.042, CPC.

Remetam-se os autos ao Tribunal Superior, para julgamento do recurso especial parcialmente admitido, bem como, nos termos do art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil, para julgamento do agravo ainda persistente em parte.

A Corte de origem admitiu em parte o recurso especial, porque "há questão eminentemente de direito a ser submetida ao Tribunal Superior, a saber, se haveria violação ao art. 33, § 2º, b, do Código Penal, em razão de se ter fixado o regime inicial de cumprimento de pena fechado, quando consolidada a pena privativa de liberdade em 7 (sete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de reclusão".

Nesse ponto específico, assim constou no acórdão recorrido (fls. 455-456):

[...]

Como relatado, o presente recurso visa a que prevaleça o voto vencido (evento 27, VOTODIVERG1) da lavra da Excelentíssima Desembargadora SIMONE SCHREIBER, que dava parcial provimento à apelação criminal interposta pelo ora embargante, para fixar o regime semiaberto para início do cumprimento da pena, com base no art. 33, §2º, alínea "b", e §3º, do Código Penal, bem como para revogar a prisão preventiva, ante a sua incompatibilidade com tal regime, restando esvaziados os fundamentos da constrição cautelar.

De seu turno, o Excelentíssimo Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, Relator, entendeu que as circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, o que impede a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º do CP.

Portanto, nos presentes embargos, a controvérsia cinge-se apenas ao regime inicial de cumprimento da pena e manutenção, ou não, da prisão preventiva.

No caso, o embargante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, II e III, por quatro vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, fixada a pena em 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 30 (trinta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

A princípio, a hipótese se enquadra no disposto no art. 33, §2º, alínea "b", do Código Penal, ao estabelecer que "o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto".

Por outro lado, o art. 33, § 3º, do Código Penal, prevê que a "a determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código".

Como se vê, o regime inicial de cumprimento da pena não resulta tão-somente de seu quantum, mas, também, das circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, a que faz remissão o artigo 33, § 3º, do mesmo diploma legal. Destarte, não obstante a pena fixada em quantidade que permite o início de seu cumprimento em regime semiaberto, nada impede que o juiz, à luz do artigo 59 do Código Penal, imponha regime mais gravoso.

Infere-se, pois, que o magistrado poderá fixar regime mais severo, mediante a valoração das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, havendo, para tanto, certa

discricionarieidade, embora vinculada aos elementos concretos constantes dos autos, e desde que devidamente fundamentado, não bastando a mera alusão à gravidade em abstrato do tipo penal.

Nesse sentido, restou consolidada a orientação da jurisprudência, consoante os seguintes enunciados de súmula:

[...]

Depreende-se dos autos que o Juízo sentenciante fixou o regime fechado, em prejuízo do apenado, valendo-se de sucinta fundamentação, conforme trecho da sentença (evento 126, SENT1, do processo originário) a seguir transcrito:

Como regime inicial de cumprimento de pena estabeleço o fechado, observado o disposto no art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Considerando que continuam presentes os pressupostos que levaram à imposição de prisão preventiva visando à garantia da ordem pública, mantenho a prisão antes decretada, de modo a evitar que o réu pratique novos crimes e que se furte à execução da pena aplicada.

Já o voto vencedor (evento 23, VOTO1), ao discorrer sobre a fixação do regime de cumprimento de pena, se reportou à sentença, nos seguintes termos:

Contudo, verifica-se, como bem fundamentado na sentença recorrida e reforçado neste voto, que as circunstâncias e consequências do crime foram valoradas negativamente, o que impede a fixação do regime semiaberto.

Desta forma, em atenção ao princípio da individualização da pena, e tendo em vista as circunstâncias e consequências gravosas dos 03 (três) crimes praticados, reconheço o desconto relativo à detração, mas deixo de considerá-lo, para fixar regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 3º do CP.

Ainda que se considere comedida a fundamentação da sentença no tocante ao regime de cumprimento de pena, constata-se que, quando da fixação da primeira fase da dosimetria da pena, foram devidamente externados os fundamentos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, à luz das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do Código Penal.

No tópico, restou consignado na sentença:

"Em atenção ao disposto no art. 59 do CP, verifica-se que as circunstâncias e as consequências do crime merecem valoração.

O crime de roubo a cargas dos Correios é prática comum na localidade, fato que causa temor à população em geral, mas, sobretudo, aos funcionários dos Correios. Além disso, o roubo não teve como vítima apenas os Correios, mas também, ainda que indiretamente, os agentes que o representavam, de forma que as sequelas na personalidade advindas de um roubo são imensuráveis, bem como todos os destinatários das encomendas que, no mínimo, as receberam com atraso ou até mesmo deixaram de receber os produtos adquiridos."

Na terceira fase, a pena foi majorada em virtude de os delitos terem sido praticados em concurso de agentes e em face de vítimas em serviço de transporte de valores (art. 157, § 2º, II e III, do Código Penal).

Finalmente, houve aumento em razão da continuidade delitiva, considerando que foram quatro delitos de roubo praticados sob idêntico modus operandi, na forma do art. 71 do Código Penal.

Nesse compasso, não prospera o argumento do embargante de que não houve fundamentação suficiente quanto à fixação do regime mais gravoso.

Ademais, o fato de algumas circunstâncias judiciais terem sido valoradas negativamente para exasperar a pena-base, por si só, não obsta que sejam também consideradas para justificar a fixação do regime inicial de cumprimento da pena mais severo.

Nesse sentido:

[...]

O Tribunal de origem manteve o regime prisional fechado, porque, ainda que a pena privativa de liberdade tenha sido fixada em 7 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, haja vista a valoração negativa das circunstâncias e consequências do crime, pois o roubo a cargas dos Correios é prática comum na localidade, fato que causa temor à população em geral, mas, sobretudo, aos funcionários dos Correios, e, ainda, o roubo não teve como vítima apenas os Correios, mas também, ainda que indiretamente, os agentes que o representavam, de forma que as sequelas na personalidade advindas de um roubo são imensuráveis, bem como todos os destinatários das encomendas que, no mínimo, as receberam com atraso ou até mesmo deixaram de receber os produtos adquiridos. Destacou-se também que, na terceira fase, a pena foi majorada em virtude de os delitos terem sido praticados em concurso de agentes e contra vítimas em serviço de transporte de valores, além da continuidade delitiva. Então, a decisão recorrida que manteve o regime prisional aberto corrobora a jurisprudência do STJ, nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO PELA TENTATIVA. PATAMAR DE 1/2 DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. ITER CRIMINIS PERCORRIDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostra-se inadequado à estreita via do habeas corpus, pois exigiria revolvimento probatório.

2. O Código Penal, em seu art. 14, II, adotou a teoria objetiva quanto à punibilidade da tentativa, pois, malgrado semelhança subjetiva com o crime consumado, diferencia a pena aplicável ao agente de acordo com o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. Nessa perspectiva, a jurisprudência deste Superior Tribunal adota critério de diminuição do crime tentado de forma inversamente proporcional à aproximação do resultado representado: quanto maior o iter criminis percorrido pelo réu, menor será a fração da causa de diminuição.

3. De acordo com a Súmula 440/STJ, "fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito". De igual modo, as Súmulas 718 e 719 do STF, prelecionam, respectivamente, que "a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" e "a imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea".

4. Na hipótese, em pese tenha sido imposta reprimenda entre 4 e 8 anos de reclusão, tratando-se de réu com circunstâncias judiciais desfavoravelmente valoradas, não há

se falar em fixação do regime prisional semiaberto, por não restarem preenchidos os requisitos do art. 33, § 2º, "b", c/c § 3º, do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 882.912/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024.) [g.n]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORDEM DENEGADA. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. APREENSÃO DA ARMA DE FOGO. DISPENSÁVEL. REGIME FECHADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte Superior que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decism pelos próprios fundamentos.

2. Não há ilegalidade na fixação da pena-base acima do mínimo legal a membros de facção criminosa intermunicipal e sofisticada, especialmente organizada, com divisão de tarefas definida, responsável por inúmeros roubos de carga, cuja reprovabilidade desborda do normal, diante da utilização de aparelhos sofisticados de monitoramento e de inibição dos sinais de rastreadores, com o fim de despistar possíveis investidas do Estado. Ademais, in casu, são desastrosas as consequências do crime, em razão dos elevados valores das cargas roubadas, que conferiam à organização criminosa um lucro mensal de mais de dez milhões de reais.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada no julgamento do EREsp 961.863/RS, a apreensão e a perícia da arma de fogo são desnecessárias para evidenciar a causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, se outros elementos de prova evidenciarem o emprego do artefato.

4. A presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis, que evidenciam a gravidade concreta do delito, pode justificar o estabelecimento do regime fechado para o início da satisfação da pena, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 820.654/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 15/3/2024.) [g.n]

Nesse ponto, a decisão agravada também não merece reforma, haja vista que o recurso especial não deve ser admitido, porque a decisão do Tribunal de origem está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, o que atrai o enunciado 83 da Súmula do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2023/0355072-3

AgRg no
AREsp 2.481.603 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50065012720214025117

EM MESA

JULGADO: 04/06/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D R DE L J
ADVOGADO : PIERRE VIRGINIO DOS SANTOS - RJ169223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D R DE L J
ADVOGADO : PIERRE VIRGINIO DOS SANTOS - RJ169223
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.